

22/10/1998

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 77.613-7 SÃO PAULO

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MOREIRA ALVES

PACIENTE: MÁRCIO LUÍS BUENO

PACIENTE: LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS

PACIENTE: JOSÉ LUÍS BUENO

IMPETRANTES: RONILSON DIAS SIMÕES E OUTRA

COATOR: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: "Habeas corpus".

- Esta Corte tem entendido que, quando há, no texto da sentença, elementos outros que não apenas o fundamento expresso da gravidade do crime para justificar a imposição de regime inicial de cumprimento da pena mais severo, está ele justificado com base naqueles elementos, como sucede no caso. Ademais, se o Juiz, por benevolência, impuser pena mais branda do que a que deveria ter aplicado, não está ele obrigado a ser, também, benévolo na imposição do regime inicial de cumprimento dela, por não estar impedido de cumprir a lei com referência a esse regime.

- No caso, portanto, não se está diante, como em outras hipóteses, de uma sentença em que, depois de o Juiz dizer que o réu é primário e tem bons antecedentes, estabelece ele, com base exclusivamente na gravidade do crime cometido, o regime fechado para o cumprimento inicial da pena.

- Por isso, não se há que anular a sentença nesse ponto. Se, porém, o acórdão, depois de manter a pena imposta, manteve também, com base exclusivamente na gravidade do delito praticado, o regime inicial de cumprimento dela como sendo o fechado, deverá este ser anulado nessa parte, para que justifique lícitamente essa manutenção.

"Habeas corpus" deferido em parte, para que, mantida a condenação, seja anulado o acórdão na parte da fixação do regime inicial do cumprimento da pena, a fim de que ele fundamente o regime a ser imposto, observando o disposto no § 3º do art. 33 c/c com o art. 59 do Código Penal.




Handwritten signature or initials.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por votação majoritária, **em deferir, em parte, o pedido de habeas corpus, para, mantida a condenação penal, invalidar o acórdão no ponto específico em que definiu regime penal mais gravoso, a fim de que o Tribunal local reexamine essa questão em face das circunstâncias do art. 59, c/c o art. 33, § 3º, ambos do Código Penal, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que o deferia integralmente. O Tribunal, por votação unânime, manteve, provisoriamente, a liminar concedida, até que o Tribunal local profira nova decisão.**

Brasília, 22 de outubro de 1998.

CELSO DE MELLO - PRESIDENTE


MOREIRA ALVES - REDATOR P/O ACÓRDÃO

06/10/1998

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 77.613-7 SÃO PAULO

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MOREIRA ALVES
PACIENTE : MÁRCIO LUÍS BUENO
PACIENTE : LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS
PACIENTE : JOSÉ LUÍS BUENO
IMPETRANTES : RONILSON DIAS SIMÕES E OUTRA
COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

À revisão de apartes do Sr. Ministro Carlos Velloso.

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 77.613

PROPOSTA DE REMESSA AO PLENO

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, entendo que devemos remeter este feito ao Plenário.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Tem-se, aqui, a velha história de não se considerar o direito como experiência. O Tribunal de São Paulo está diante de roubos à mão armada praticados com a maior violência.

Tenho saudades da minha magistratura no antigo Tribunal Federal de Recursos, em que eu era considerado um juiz liberal. Isso por quê? Porque julgávamos, por exemplo, casos como o do gerente da Cobal, que se apropriara de meia dúzia de latas de óleo, porque a família estava passando por dificuldades. Outro, o do "contrabandista", que saía com a sua muamba numa malinha, porque estava desempregado. Absolvía a todos.

O Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, o TACRIM, está diante da maior violência; por exemplo, o sujeito pára num sinal e pode ser morto. É certo que a Polícia enfrenta esses bandidos à mão armada na rua, enfrenta, também, seqüestradores e todo tipo de criminosos. Não me parece possível que aquele que pratica, com a maior violência, roubo à mão armada, vá para o regime semi-aberto. Temos que compreender o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo diante desse tipo de criminoso.

Devemos refletir sobre isto.

O **SR. MINISTRO NELSON JOBIM** - Essa matéria foi a Plenário, Ministro?

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Aliás, houve uma sugestão para que ela fosse ao Plenário, recentemente, parece-me que foi V. Ex^a quem indicou.

O **SR. MINISTRO NELSON JOBIM** - Impressionam-me os argumentos do Sr. Ministro Carlos Velloso.

Não tenho tendência a tomar decisões individuais no sentido de marcar posição. Sempre discuto a matéria. Fixada a orientação, acompanho a Turma. No Supremo a manifestação é colegiada, não é individual. Sugiro ao Relator que leve o julgamento do feito ao Plenário. Para termos segurança em relação à forma de decidir sobre a matéria. Creio que temos de produzir uma decisão colegiada que pacifique esse tema e possa, digamos, curvar-se, ou não, à posição do Ministro Carlos Velloso, que tem as suas razões de ser. Recentemente, na linha do que está dizendo o Ministro Carlos Velloso, tive o prazer de ler o parecer, o laudo feito pelo ex-Presidente de Portugal, Mário Soares, referente ao terrorismo na

Argélia. Havia uma grande pressão internacional para atacar o Estado argelino, em relação à forma pela qual combate o terrorismo. Foi a primeira vez que vi um texto muito bem feito, redigido por um conjunto de autoridades internacionais. Nele diziam que no combate ao crime, além do princípio da legalidade, também havia, em respeito aos direitos humanos, a introdução do princípio da proporcionalidade, ou seja, da razoabilidade. O Estado argelino não podia ser acusado de estar nas mesmas regras do terrorismo. Mas, ter-se-ia de exigir do Estado, no combate ao terrorismo, um determinado nível de proporcionalidade. Pela manifestação do Ministro Carlos Velloso, mais ou menos, é a linha que se está solicitando.

Sr. Presidente, gostaria de ouvir o Ministro Marco Aurélio sobre isso, para que se possa, definida a situação, encerrar-se, digamos, as angústias do Sr. Ministro Carlos Velloso e as minhas próprias. Por isso, sugiro que o julgamento seja afetado ao Plenário.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 77.613-7

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE. : MÁRCIO LUÍS BUENO

PACTE. : LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS

PACTE. : JOSÉ LUÍS BUENO

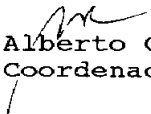
IMPTE. : RONILSON DIAS SIMÕES E OUTRA

COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Por unanimidade, a Turma deliberou afetar ao Plenário o julgamento do *habeas corpus*. 2ª Turma, 06.10.98.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador

22/10/98

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 77.613-7 SÃO PAULO

REDATOR PARA O ACORDÃO: MIN. MOREIRA ALVES
PACIENTE: MÁRCIO LUÍS BUENO
PACIENTE: LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS
PACIENTE: JOSÉ LUÍS BUENO
IMPETRANTES: RONILSON DIAS SIMÕES E OUTRA
COATOR: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A título de relatório, adoto a síntese que serviu de base à apreciação do pedido de medida acauteladora:

O Procurador do Estado Dr. Ronilson Dias Simões e a Dra. Danielle Eugenne Migoto Ferrari impetram este habeas corpus em favor de Márcio Luís Bueno, Luciano Fernandes dos Santos e José Luís Bueno, apontando como ato de constrangimento acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apenados, pelo Juízo, ao cumprimento da reclusão de cinco anos e quatro meses, em regime fechado, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, os Pacientes interpuseram apelação, alfim desprovida. Saliencia-se a erronia na observância da ordem jurídica, considerado o disposto no artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. Ter-se-ia colocado em plano secundário o direito dos Pacientes ao regime intermediário, ou

seja, o semi-aberto, apesar de não serem reincidentes e de as penas ficarem restritas ao mínimo previsto para o tipo e, portanto, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal lhes terem transparecido favoráveis. Evoca-se precedente da Segunda Turma, formalizado quando do julgamento do Habeas nº 75.379-5, por mim relatado. A liminar é pleiteada visando à manutenção dos Pacientes, provisoriamente, em estabelecimento penal adequado ao regime semi-aberto, concedendo-se a ordem para fixar, em definitivo, o citado regime como o de início do cumprimento da pena. À inicial juntaram-se os documentos de folha 4 à 15.

À folha 19, despachou o Ministro Celso de Mello, no curso das férias coletivas do mês de julho, determinando a requisição de prévias informações para vir a ser apreciado o pedido de concessão de medida acauteladora. O documento de folha 27, em fac-símile, consigna a notícia da requisição dos autos da ação penal pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo.

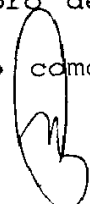
Estes autos vieram-me conclusos, para exame, no dia de hoje.

Deferi a liminar para assegurar aos Pacientes a permanência em estabelecimento penal adequado ao regime semi-aberto (folha 31, item 3).

Aos autos juntaram-se as informações de folhas 43 e 44, acompanhadas de documentos. Em suma, reportam-se à tramitação das ações penais movidas contra os Pacientes.

A Procuradoria Geral da República emitiu o parecer de folhas 151 e 152 pelo indeferimento da ordem.

Recebi estes autos, para exame, em 25 de setembro de 1998, neles havendo lançado visto no dia imediato, designando como



HC 77.613-7 SP

Supremo Tribunal Federal

data de julgamento a de hoje, terça-feira, 6 de outubro, isso objetivando a ciência dos Impetrantes, no que lhes assiste o direito de assomar à tribuna.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Reitero o que consignei na decisão monocrática de folha 29 à 31:

Inicialmente, ressalvo o entendimento pessoal quanto à competência para julgar este habeas. Define-a a qualificação dos envolvidos. Os Pacientes não gozam de prerrogativa de foro. Cumpre, então, perquirir a situação dos integrantes do Tribunal de Alçada Criminal que participaram do julgamento atacado. Como juízes estaduais, estão submetidos, nos crimes comuns e de responsabilidade, não à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, tampouco à do Superior Tribunal de Justiça, mas do órgão de cúpula do Poder Judiciário local, ou seja, do Tribunal de Justiça (inciso III do artigo 96 da Constituição Federal), a quem compete o julgamento de habeas em que figurem como autoridades coatoras. Entrementes, até aqui esta não é a óptica da ilustrada maioria, fato a agravar mais ainda a sobrecarga de processos, já que centralizados os habeas, impetrados contra tribunais mesmo não qualificados como superiores, na Suprema Corte. Urgindo a apreciação do pedido de concessão de medida acauteladora, ressalvo a convicção própria, remetendo ao que publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais n° 9, página 140 à 146.

O pedido de informações desaguou na notícia de requisição dos autos principais ao Juízo. Impõe-se examinar, com base nas peças dos autos, o pedido de concessão de medida acauteladora. A reincidência foi afastada tanto pelo Juízo como pelo órgão revisor. Por outro lado, a pena-base restou estabelecida no mínimo previsto para o tipo, ou seja, em quatro anos de reclusão (folha 4 à 9 e 10 à 15). Todavia, mesmo

diante das circunstâncias judiciais favoráveis, partiu-se para a fixação do regime de cumprimento da pena fechado. Ora, conforme tem proclamado reiteradamente a Segunda Turma, tal procedimento não se coaduna com a ordem jurídica em vigor. Vale, a respeito, ressaltar que a apelação da defesa foi desprovida em função da circunstância de ser "curial e oportuna a destinação dos acusados ao regime prisional fechado, para início do cumprimento das reprimendas em virtude da espécie de crime praticado". Ora, o crime de roubo não está enquadrado entre os hediondos de que cogita a Lei n° 8.072/90, sendo impróprio, assim, cogitar-se do regime fechado para o cumprimento da pena, isso considerado o preceito nela inserto que tenho, aliás, como conflitante com a garantia constitucional da individualização da pena. A espécie de crime não norteia, em si, a fixação do regime. Se se trata de condenado não reincidente, presentes as balizas temporais contidas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 2° do artigo 33 do Código Penal, cumpre indagar das circunstâncias judiciais, por força do preceito do § 3° nele inserido:

§ 3° A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59 deste Código.

A Corte de origem acabou por adotar postura incongruente. Muito embora fixada a pena-base, em razão das circunstâncias favoráveis, no mínimo previsto para o tipo, manteve exacerbado o regime de cumprimento da pena.

3. Defiro a liminar na forma pleiteada, ou seja, assegurando aos Pacientes a permanência em estabelecimento penal adequado ao regime semi-aberto.

4. Dê-se conhecimento desta liminar ao Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, bem como à Procuradoria do Estado de São Paulo - Serviço de Defesa aos Necessitados -, aos cuidados do Procurador Dr. Ronilson Dias Simões. Uma vez recebidas as

informações, colha-se o parecer da Procuradoria Geral da República.

Acrescento, para maior tranqüilidade dos demais integrantes desta Turma, que o regime de cumprimento da pena foi fixado pelo Juízo em penada única, nos seguintes termos:

Iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado dada a gravidade dos fatos, principalmente por se tratar de delito praticado a mão armada (folha 113).

A confirmação dessa óptica fez-se, também, sem apego aos parâmetros normativos de regência, fulminando-se:

Curial e oportuna a destinação dos Acusados ao regime prisional fechado, para início do cumprimento das reprimendas em virtude da espécie de crime praticado (folha 145).

Ora, é primário que elementar do crime - e a gravidade o é sob o ângulo subjetivo (culpa ou dolo) - não norteia, em si, o regime de cumprimento. Antes, surge como a razão de ser do balizamento relativo à pena. A opção político-legislativa faz-se a partir da gravidade do crime: quanto mais grave, mais exacerbada é a pena. Portanto, o fenômeno, em si, já está compreendido na pena prevista para o tipo, sendo avesso o ofício judicante penal ao *bis*



in idem. Aliás, o Diário da Justiça de 25 de setembro do corrente ano publicou ementa de acórdão resultante de julgamento procedido pela Primeira Turma que bem revela a pacificação da matéria:

Individualização da pena: imposição de regime fechado fundada unicamente na avaliação subjetiva da gravidade do tipo infringido: inadmissibilidade. A gravidade do tipo incidente, para todos os efeitos jurídicos, traduz-se na escala penal a ele cominado e em concreto, na pena aplicada: por isso é inadmissível a imposição de regime mais severo que o correspondente, em princípio, a pena aplicada, quando fundada apenas na valorização judicial subjetiva da gravidade em abstrato do crime praticado, critério que alguns tribunais vêm adotando sistematicamente sempre que se trate de roubo com causas especiais de aumento da pena: jurisprudência consolidada do Tribunal (HC n° 74.891, Gallotti, 27.05/97, informativo STF 73; HC n° 75.642, Marco Aurélio, 24.03.98, inf. STF 104; HC n° 75.647, Gallotti, 7.10.97, inf. STF 97; HC n° 75.875, Jobim, inf. STF 95; HC n° 75.241, Galvão, 9.9.97; HC n° 75.726, Galvão, 11.11.97; HC n° 75.695, Pertence, 17.02.98, inf. 103 e DJ 20.03.98; HC n° 76.424, Pertence, 3.3.98; HC n° 76.475, Primeira Turma, Moreira, DJ 7.8.98; HC n° 77.187, Sanches, 30.6.98 - HC n° 77.307.3-SP - Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, decisão unânime, DJ 25.09.98).

Cito, ainda, dos Ministros não referidos no precedente da Primeira Turma e que compõem esta Turma, os seguintes julgados: *Habeas Corpus* n°s 75.881-SP, 77.206-SP e 77.100-SP, todos relatados pelo Ministro Maurício Corrêa perante a Segunda Turma, com arestos



veiculados nos Diários da Justiça de 13 de fevereiro de 1998, o primeiro, e 11 de setembro de 1998, os dois últimos.

Por tais razões, ressaltando a necessidade de preservar-se a crença na ciência do Direito, no caráter funcional e educativo da própria apenação, justificando o meio o fim, e não este aquele, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar, ou seja, assegurar aos Pacientes, como regime de cumprimento da pena, o semi-aberto. Dê-se ciência desta decisão, via ofício, tal como o fiz quando prolatei a liminar, à Procuradoria do Estado de São Paulo - Serviço de Defesa aos Necessitados -, aos cuidados do Procurador Dr. Ronilson Dias Simões.



22/10/1998

442
TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 77.613-7 SÃO PAULO



ANTECIPAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES - Sr. Presidente, este caso apresenta peculiaridade que o diferencia dos que têm sido apreciados pela Primeira Turma nos acórdãos ora invocados.

Com efeito, salienta o Dr. Juiz na sentença:

"Iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado dada a gravidade dos fatos, principalmente por se tratar de delito praticado a mão armada.

Por outro lado, considerando a gravidade dos fatos, a notícia de que diversos foram os crimes dessa natureza por eles praticados, a evidenciar serem indivíduos perigosos à ordem pública, bem como, por persistirem os motivos que levaram à decretação de suas prisões preventivas, não poderão esses réus apelarem em liberdade."

Portanto, é o próprio Juiz que salienta que os réus têm péssimos antecedentes diversos que foram os crimes dessa mesma natureza por eles praticados.

Ora, esta Corte tem entendido que, quando há, no texto da sentença, elementos outros que não apenas o fundamento expresso da gravidade do crime para justificar a imposição de regime inicial de cumprimento da pena mais severo, está ele justificado com base naqueles elementos, como sucede no caso. Ademais, se o Juiz, por

benevolência, impuser pena mais branda do que a que deveria ter aplicado, não está ele obrigado a ser, também, benévolo na imposição do regime inicial de cumprimento dela, por não estar impedido de cumprir a lei com referência a esse regime.

No caso, portanto, não se está diante, como em outras hipóteses, de uma sentença em que, depois de o Juiz dizer que o réu é primário e tem bons antecedentes, estabelece ele, com base exclusivamente na gravidade do crime cometido, o regime fechado para o cumprimento inicial da pena.

Por isso, não se há que anular a sentença nesse ponto. Se, porém, o acórdão, depois de manter a pena imposta, manteve também, com base exclusivamente na gravidade do delito praticado, o regime inicial de cumprimento dela como sendo o fechado, deverá este ser anulado nessa parte, para que justifique lícitamente essa manutenção.

Finalmente, não é demais observar que, com relação à fixação do regime inicial de cumprimento da pena, a Primeira Turma admitiu - e o relator foi o eminente Ministro Sepúlveda Pertence - que, por fatos posteriores ao crime, é possível levá-los em consideração para fixar-se mais severamente esse regime, embora tais fatos não possam servir para agravar a pena, o que decorre do fato de que a fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está

necessariamente vinculada às circunstâncias que serviram para a imposição dela pela sentença condenatória.

Assim, Sr. Presidente, o meu voto é no sentido de deferir, em parte, o presente "habeas corpus", para que, mantida a condenação, seja anulado o acórdão na parte da fixação do regime inicial do cumprimento da pena, a fim de que ele fundamente o regime inicial a ser imposto, observando o disposto no § 3º do art. 33 c/c o art. 59 do Código Penal.



22/10/1998

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 77.613-7 SÃO PAULOV O T O**O SR. MINISTRO NELSON JOBIM -**

Sr. Presidente, o fato de ter-se fixado a pena no mínimo legal não me induz ao entendimento de que seja impossível estabelecer regime de cumprimento diverso do aberto ou semi-aberto.

A razão está em termos, no CP, art. 59, dois âmbitos de aplicação distintos: um, para a fixação da pena, que se destina à reprovação do ilícito; e outro, para o cumprimento da pena.

Não vejo, por isso, a inconsistência identificada pelo Ministro Marco Aurélio, pois estamos em âmbitos distintos de aplicabilidade da regra.

No caso concreto, creio que razão assiste ao voto do eminente Ministro Moreira Alves.

O acórdão reiterou a posição já conhecida do Tribunal de São Paulo, pela gravidade dos fatos.

No entanto, no caso concreto, a sentença já havia estabelecido ou identificado o requisito do art. 59 para tal fim.

Portanto, nessa linha, acompanho o voto do Ministro Moreira Alves.

22/10/98

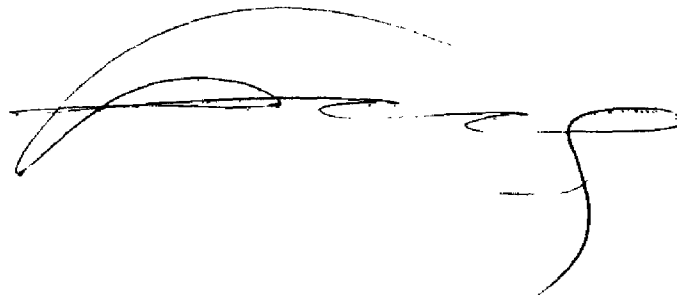
TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 77.613-7 SÃO PAULO

VOTO

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA - Sr. Presidente, parece-me que a solução alvitrada pelo eminente Ministro Moreira Alves se ajusta, inclusive, a precedentes da Primeira e da Segunda Turma no que diz respeito a anulação do acórdão, para que outro seja lavrado, mantendo o juízo condenatório. Aí o Tribunal terá oportunidade de reexaminar a questão.

Por isso, peço vênua ao Ministro Marco Aurélio para, neste caso, especificamente, acompanhar a divergência, concedendo o *habeas-corpus* nos termos propostos pelo Ministro Moreira Alves.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes. The signature is positioned centrally below the text of the vote.

22/10/98

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 77.613-7 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, eu também concedo o **habeas corpus**, nos termos da orientação adotada na Primeira Turma.



* * * * *

dfm

22/10/98

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 77.613-7 SÃO PAULO

V O T O

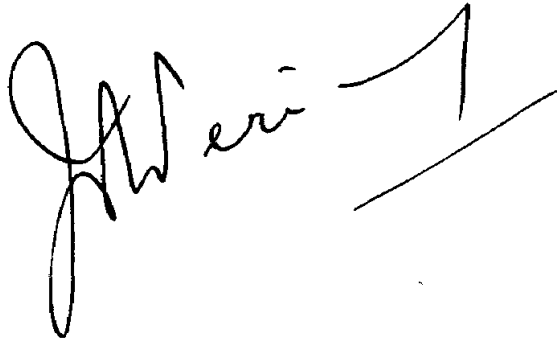
O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, em síntese, a sentença, embora fixando a pena no mínimo, a outro respeito, acentuou circunstâncias subjetivas do acusado, que poderiam ter levado à exacerbação da pena e à imposição de regime de cumprimento mais severo que aquele, em princípio, correspondente ao **quantum** da pena. O caso se assimila, assim, a precedente de que fui Relator, no **Habeas Corpus** 76.480, julgado em 10/02/98, na Primeira Turma. Cuidava-se, no caso, de fixação da pena no mínimo, mas, no qual, para denegar o **sursis**, a sentença expendera fundamentação adequada à própria exacerbação da pena. Acentuei, então, que, da contradição da sentença que o favorecera quanto à fixação da pena, não se poderia prevalecer o réu para impor a concessão de um segundo benefício.

No caso, por isso, a sentença, a meu ver, há de reputar-se válida. Não, porém, o acórdão, que se limitou a essa valoração subjetiva do crime em abstrato, que temos interativamente repellido.



De tal modo que acompanho, neste caso, o eminente
Ministro Moreira Alves, com a vênua do eminente Relator.

CR/

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Moreira Alves', followed by a horizontal line and a diagonal slash.

22/10/98

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS

Nº 77.613-7 - SÃO PAULO

V O T O

O SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: - Sr. Presidente. Tenho votado, como Relator, nessa linha que acabei de expor.

Realmente, no caso, há circunstância especial. A sentença examinou as condições pessoais do agente, previstas no art. 59 do CP, quanto à periculosidade, à tendência para a prática de crimes, etc.

Compreendo, assim, que se invocaram, na espécie, circunstâncias que se enquadram no art. 59 do CP, o que justifica exatamente a imposição do regime fechado.

Certo o acórdão confirmou essa sentença, sem, entretanto, fundamentar, no ponto, o decisum. Poder-se-ia dizer que o acórdão adotou os fundamentos da sentença e, assim, o regime fechado estaria, desde logo, justificado.

Penso que a solução de deferir, em parte, o habeas corpus, é, sem dúvida, mais favorável ao paciente, na medida em que abre ao Tribunal a possibilidade de reapreciar a matéria.

Desse modo, acompanho, também, com a vênia do Sr. Ministro-Relator, neste caso concreto, pelas circunstâncias especiais, a solução do deferimento parcial do habeas corpus.

J. Néri

451

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 77.613-7

PROCED. : SÃO PAULO

REDATOR PARA O ACORDÃO: MIN. MOREIRA ALVES

PACTE. : MÁRCIO LUÍS BUENO

PACTE. : LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS

PACTE. : JOSÉ LUÍS BUENO

IMPRES. : RONILSON DIAS SIMÕES E OUTRA

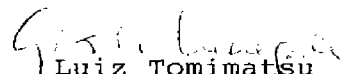
COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Por unanimidade, a Turma deliberou afetar ao Plenário o julgamento do *habeas corpus*. 2ª Turma, 06.10.98.

Decisão: O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de *habeas corpus*, para, mantida a condenação penal, invalidar o acórdão no ponto específico em que definiu regime penal mais gravoso, a fim de que o Tribunal local reexamine essa questão em face das circunstâncias do art. 59, c/c o art. 33, § 3º, ambos do Código Penal, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que o deferia integralmente. O Tribunal, por votação unânime, manteve, provisoriamente, a liminar concedida, até que o Tribunal local profira nova decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Moreira Alves. Plenário, 22.10.98.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

71 
Luiz Tomimatsu
Coordenador